



Número: **0802026-32.2023.8.18.0073**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

Última distribuição : **01/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Fornecimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45995706	04/09/2023 10:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Vara da Comarca de São Raimundo Nonato  
Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI - CEP:  
64770-959

**PROCESSO Nº: 0802026-32.2023.8.18.0073**  
**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**  
**ASSUNTO: [Fornecimento de Água, Fornecimento]**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**REU: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA**

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de Ação Civil Pública com Pedido de Medida Liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA.

Relata, o autor, que, desde o ano de 2018, tramitam, perante o órgão do Ministério Público, procedimentos administrativos que apuram as razões para a constante falta de água no Município de São Raimundo Nonato-PI. Informa que, ainda em 2018, foi investida volumosa quantia financeira para a construção de adutora e, já em 2019, havia reclamações acerca do adequado funcionamento do empreendimento. Em 2022, continua, novos valores foram empregados para a construção de estações de tratamento de água na região, mas o serviço continua insuficiente.

O *parquet* ingressa com a presente ação e pede, como liminar, a regularização do abastecimento de água na cidade ou que a empresa demandada custeie o abastecimento da população local com carros pipas sempre que houver descontinuidade do serviço. Pugna, ainda, pela suspensão da cobrança do serviço até a regularização do fornecimento e para que a empresa não negative o nome de qualquer consumidor até que cumpra o seu dever.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 45918112.

É o que basta relatar. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Com efeito, nos termos do art. 12 da Lei 7347/85, poderá o magistrado conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia. Para tanto, tendo em vista o contido no art. 19 da mesma lei c/c art. 300 do CPC, imperiosa a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão concessória.

No caso em comento, o Ministério Público trouxe aos autos fatos e elementos que indicam a situação carente do abastecimento de água no Município. Assim é que constam dos autos notícias de fato datadas dos anos de 2018 em



diante, com denúncias de populares sobre a constante falha na prestação do serviço público essencial.

O *parquet*, ainda, constatou a veracidade das denúncias que chegaram ao seu conhecimento e, ao final de extenso procedimento administrativo, aplicou multa em face do requerido, verificando a ocorrência de danos coletivos decorrentes da má prestação do serviço.

Da análise dos documentos já apresentados nos autos, observa-se presente a probabilidade do direito pretendido. Há elementos suficientes para se concluir que a Cidade de São Raimundo Nonato não conta com o fornecimento regular e contínuo de água pela demandada.

Importa ressaltar que tal situação fática é de conhecimento deste Magistrado que, embora tenha iniciados suas tarefas como substituto na unidade há pouco tempo, recebe informações dos servidores locais de que a situação de falta de água se repete com frequência deveras indesejada. Não há como cerrar os olhos para o problema e imperioso utilizar o conhecimento do que ordinariamente ocorre, na forma do art. 375 do CPC.

De igual forma, entendo presente o perigo de dano, tendo em vista que o abastecimento de água é por demais essencial, fato suficiente para se aferir a urgência que o pedido demanda. A necessidade de fornecimento regular de água, não bastasse a ciência de que imperiosa para a vida humana, ficou ainda mais patente após a pandemia do Coronavírus, restando certo que o ser humano diariamente precisa de bem tão caro para a garantia mesmo de sua saúde e vida, servindo não apenas para o consumo e asseio, mas para evitar doenças das mais diversas, sendo ainda essencial para a garantia de um meio ambiente equilibrado.

Dessa forma, a requerida assumiu compromisso inadiável e irretroatável, ao menos até o encerramento do contrato, de fornecer água para os munícipes, deve fazê-lo adequadamente, sob pena de trazer sérios transtornos à população usuária.

Ressalto, ainda, que a determinação “inaudita altera parte” de que a concessionária requerida restabeleça o fornecimento de água na região afetada não se reveste de irreversibilidade, tendo em vista que é obrigação contratual da empresa manter o fornecimento adequado de água na região.

Destarte, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ao passo que determino que a requerida **regularize, no prazo de 60 dias, o fornecimento de água à população local, realizando as obras necessárias para a redução dos riscos de desabastecimento, bem como, para melhorar a qualidade da água fornecida na cidade, devendo, enquanto e sempre que houver interrupção, custear serviços de carros pipa em benefício da população desabastecida, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00, inicialmente limitada a R\$ 100.00,00.**

Quanto aos pedidos de suspensão de cobranças e proibição de



negativações, indefiro-os, tendo em vista que as cobranças e eventuais inscrições de devedores em cadastros de inadimplentes decorrem do uso do serviço que, mesmo reconhecido aqui como ineficiente, é de alguma forma prestado e eventuais proibições de cobrança ou adoção de meios de recuperação de crédito podem, em última análise, prejudicar a continuidade do abastecimento, repita-se, já deficitário e prejudicar ainda mais a população local.

Designo, ainda, audiência de conciliação para o dia 08/02/2024, às 08h:30min, na sala de audiências da 2ª Vara de São Raimundo Nonato.

Cite-se a empresa ré para que compareça à audiência, ficando advertida de que, não realizado acordo, poderá apresentar contestação, querendo, no prazo legal. No mesmo ato deve ser intimada desta decisão para que possa promover o seu cumprimento.

Intimem-se. Cientifique-se o MP.

As partes ficam intimada, ainda, a manifestarem adesão ao Juízo % Digital, no prazo de cinco dias, importando, o silêncio, em aceitação.

**SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**, 4 de setembro de 2023.

**CAIO CÉZAR CARVALHO DE ARAÚJO**  
**Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

